

A C Ó R D ã O
CSJT
LCP/AC/DR

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n° 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4, em que é Interessado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO-RO e a Servidora Aposentada CARLA MADUREIRA DA ALELUIA SENEM ROLAND STREGE.

R E L A T Ó R I O

Mediante o Despacho lançado à fl. 93, a Exma. Juíza Presidente do 14º Regional-RO encaminhou a esta Corte Superior o presente Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região-RO, acostado às fls. 83/90.

PROC. N° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4

Trata-se de recurso contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Carla Madureira da Aleluia Senem Roland Strege, no cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal do TRT da 14ª Região-RO, por força de decisão do aludido Regional nos autos n° TRT-RPA-01511.2005.000.14.00-5 estampada às fls. 66/70, com solicitação de declaração de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90.

Razões de contrariedade da servidora aposentada foram oferecidas às fls. 98/100.

É o Relatório.

V O T O

Inicialmente, deve ser explicitada a relevância da matéria versada nestes autos na forma do art. 5º, inciso VIII, do RICSJT, que é do interesse de muitos servidores da Justiça do Trabalho.

O cerne da questão encerrada nestes autos diz respeito à transformação do emprego da servidora, subordinado a contrato pela CLT, em cargo efetivo do Quadro de Pessoal do TRT da 14ª Região-RO, com escora no art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores civis da União.

Argumenta o Procurador do Trabalho, Dr. Orlando Schiavon Junior, em Parecer acostado às fls. 33/38, que a servidora aposentada detinha emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho com admissão sem concurso público, razão bastante para impedi-la de ser investida em cargo público por força do art. 37, inciso II, Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o aproveitamento dos servidores celetários em cargos efetivos autorizados pelo art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90 é inconstitucional e objeto da ADI n° 2.968 em tramitação na Suprema Corte.

PROC. N° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4

Finalmente, traz à baila que a Servidora aposentada não tinha a estabilidade especial no emprego original de Técnico de Trabalhos Judiciários, Classe "A", Referência NS-10, conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois tinha sido admitida em 24/4/1987, portanto, menos de 5 (cinco) anos antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a Juíza Presidente do TRT da 14ª Região-RO, em Despacho lavrado às fls. 39/45, deferiu a aposentadoria por invalidez e determinou que a Secretaria-Geral da Presidência providenciasse a publicação da competente Portaria, pois entendeu que tal inatividade foi precedida de: laudo de Junta Médica colacionado à fl. 13; a regular juntada de certidão de tempo de serviço e de documentos funcionais indispensáveis; e manifestações administrativas favoráveis da Secretaria de Recursos Humanos e do Serviço de Controle Interno e Auditoria, respectivamente, às fls. 21/28 e às fls. 29/31. Além do que, trouxe a lume que STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90 ou concedeu qualquer liminar no bojo da citada ADI n° 2.968.

Irresignada com a decisão singular, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região interpôs Agravo Interno às fls. 46/52, no qual repisou as razões anteriormente alinhadas, que mereceu o julgamento do 14º Regional em Acórdão juntado às fls. 66/70 no sentido de negar provimento ao pedido, por maioria de votos.

Daí, resultou o presente Recurso em Matéria Administrativa deduzido, às fls. 83/90, em que se busca o desfazimento da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à servidora Carla Madureira da Aleluia Senem Roland Strege, para que na condição de empregada subordinada ao regramento da Carta Consolidada passe a inatividade a ser regida pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS, em virtude da inconstitucionalidade apontada do art. 243 da Lei n° 8.112/90, que

PROC. N° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4

confronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 19, § 1º, do ADCT.

A transformação de empregos quedados ao regime da CLT, antes do advento da Lei Maior de 1988, em cargos efetivos subordinados ao Regime Jurídico Único, foi concretizada por força do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, dando cumprimento ao determinado originalmente pelo art. 39 da Constituição Federal de 1988, inclusive, em respeito ao art. 37 da mesma Carta Magna que consagra o princípio da legalidade como um dos pilares da Administração Nacional.

Vale registrar que a redação original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 determinou a instituição de regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo, então, a conclusão de que o referido art. 243 e a Lei n° 8.112, que instituiu o indicado RJU na administração federal, são conseqüências diretas deste mandamento constitucional, hoje já alterado por nova redação formulada pela Emenda Constitucional n° 19/98, "in" DOU de 5/5/98.

Não pode ser olvidado, ainda, que o comando da transformação de empregos em cargos efetivos dependia do fato de que estivessem ocupados e que ficassem submetidos ao regime jurídico, na condição de servidores públicos, desde a vigência da lei que o instituiu, como se infere dos dispositivos a seguir transcritos:

".....

...

Lei n° 8.112 /90 - DOU de 12/12/90.

Art. 243. Ficam submetidas ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das

PROC. N° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em Cargos, na data de sua publicação

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....
..”

Como se depreende, a lei impôs dita transformação de empregos em cargos efetivos para todos os servidores subordinados aos ditames da CLT com contratos por prazo indeterminado, sem qualquer outra exigência como aprovação em concurso público ou estabilidade. Assim, logo se constata que a situação legal percorrida se enquadra em todos os aspectos daquela que detinha a servidora, agora aposentada, quando da transformação de seu emprego público em cargo efetivo consumada pelo TRT da 14ª Região-RO.

O caso em comento também tem o respaldo do princípio da segurança jurídica inserto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, pois a servidora teve o seu emprego transformado em cargo efetivo na forma do Ato GP N° 024/91, de 19/4/91, como informado à fl. 22, portanto, quatorze anos antes da manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região-RO, alinhada no Parecer acostado às fls. 33/38, contrária à aposentadoria da Servidora em causa.

Em tema assemelhado ao ora debatido, a Suprema Corte entendeu nos autos da ADI nº 449-2 que os servidores celetistas do Banco Central deveriam passar ao controle do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do seu art. 251, que vedava tal

PROC. N° TST-CSJT-213/2006-000-90-00.4

transposição, por incompatibilidade com o art. 39, em sua redação original, da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, deve ser esclarecido que não existe qualquer manifestação do STF, até o momento, acerca da inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, como aqui postulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região-RO.

Mantenho, assim, a decisão do TRT da 14ª Região-RO que confirmou a aposentadoria da servidora Carla Madureira da Aleluia Senem Roland Strege por invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro nos arts. 186, inciso I, e 188, da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e manter, na íntegra, a decisão do TRT da 14ª Região-RO que confirmou a aposentadoria da servidora Carla Madureira da Aleluia Senem Roland Strege por invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro nos arts. 186, inciso I, e 188, da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Brasília, 11 de outubro 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator